

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁROIOS E ESPECIAIS

ESCLARECIMENTOS - AFETAÇÃO - TEMA 954 / STJ

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER), unidade integrante da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais, prevista nas Resoluções de nº 160/2012 do CNJ, e nº 02/2015 do TJPA, direcionadas à aplicação da sistemática da repercussão geral e do recurso repetitivo, comunica que o Superior Tribunal de Justiça proferiu nova decisão de AFETAÇÃO no REsp 1.525.174, relacionado ao tema 954, esclarecendo o alcance das questões submetidas a julgamento e do sobrestamento.

QUESTÕES SUBMETIDAS A JULGAMENTO:

- "- A indevida cobrança de valores referentes à alteração do plano de franquia / plano de serviços sem a solicitação do usuário, com o consequente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia fixa.
- ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços advindos da alteração do plano de franquia / plano de serviços de telefonia fixa sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "in re ipsa" ou a necessidade de comprovação nos autos.
- prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição de valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia fixa advindos da alteração do plano de franquia / plano de serviços sem a solicitação do usuário, se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil) ou outro prazo;
- repetição de indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia);



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁROIOS E ESPECIAIS

- abrangência da repetição de indébito - se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora na fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos."

CUMPRE INFORMAR TAMBÉM que o Min. Relator determinou que:

- " 1) a suspensão atinge os processos que tratem das referidas questões, independentemente da fase em que se encontrem e da companhia de telefonia fixa apontada como ré, até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado.
- 2) Deverão ser suspensos os processos em trâmite em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.
- 3) Não é obstada a propositura de novas ações, tampouco a sua distribuição.
- 4) Não se aplica o sobrestamento às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.
- 5) A suspensão não obsta a concessão de tutela provisória de urgência, desde que verificada sua efetiva necessidade e a presença de seus requisitos de acordo com o Código de Processo Civil de 2.015".

RESSALTANDO, ao final, QUE:

"Considerando-se que os temas objeto da referida afetação influenciam tanto a fase de conhecimento quanto de cumprimento de sentença, e que milhares de ações versando sobre essas questões jurídicas, em fases processuais diversas, encontram-se tramitando nos tribunais pátrios, inclusive juizados especiais, ressoa imperiosa a necessidade de se obstar a prática de atos judiciais potencialmente lesivos às partes e a prolatação de decisões, nas instâncias ordinárias, dissonantes da posição a ser firmada por esta Corte Superior por ocasião do julgamento do recurso paradigmático, de modo a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁROIOS E ESPECIAIS

assegurar a eficácia integral desse provimento jurisdicional" (Decisão publicada no DJe de 24/06/2016).

Por fim, estas eram as informações que se tinha a prestar.

Respeitosamente.

Belém (PA), 24 de junho de 2016.

Coordenadoria de Recurso Extraordinário e Especial

(Núcleo de Repercussão Geral e Recurso Repetitivo)